

ENTRADA

2 1 NOV. 2023

Ass. do Func. COASP



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIRLEG-AL

Fis. 02

9

A Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 22/11/2023

Secretário

539/2023
PROJETO DE LEI Nº de 01 de novembro de 2023.

*Dispõe sobre a facilitação e do acesso a meios e formas
de pagamento digital para quitação de débitos de natureza
tributária*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º A cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos na dívida ativa ou não, poderá ser efetuada por meio de operações por cartão de débito, crédito e por meio de sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central, observadas, no que couberem, as normas pertinentes à contratação dos serviços e demais regulamentações.

§1º Para fins de operacionalização da cobrança, o Poder Executivo poderá contratar, firmar convênio ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por meio dos pagamentos previstos no caput deste artigo, sempre observando a Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º Excluem-se a quitação dos débitos não tributários relacionados às tarifas públicas e honorários de qualquer natureza, deixando a implementação como alternativa nas tarifas públicas, caso for conveniente ao Executivo.

Art. 2º Para o pagamento por PIX, a Administração Pública disponibilizará ao contribuinte QR Code específico ou Chave Aleatória específica para identificação de pagamento, sendo possível que a conta pagadora seja de pessoa diversa.

Art. 3º Eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou crédito ficarão exclusivamente a cargo do seu titular, salvo determinação diversa pelo Poder Público Estadual.

Art. 4º Fica previsto, no momento do pagamento dos débitos de natureza tributária através de cartão de crédito, a possibilidade de parcelamento de, no mínimo, 03 (três) parcelas, sendo facultado ao Estado oferecer com juros ou sem juros, observado o disposto no artigo anterior.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Art. 5º O disposto nesta Lei se aplica inclusive aos créditos tributários anteriores à sua vigência, sendo facultado ao contribuinte efetuar o pagamento desses créditos através dos meios definidos no art. 1º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo facilitar a vida do cidadão, possibilitando o pagamento de tributos através do cartão de crédito, débito e o PIX. Além disso, a proposta busca ainda simplificar a forma que é realizada a cobrança pelo Estado do Tocantins, diminuindo a burocracia, o tempo de pagamento e a inadimplência.

O cartão de crédito, débito e o PIX são tendências da contemporaneidade e a grande maioria das pessoas já estão familiarizadas com essas formas de pagamento, sendo possível realizar, também, o parcelamento de alguns tributos e taxas que atualmente precisam ser pagos de uma única vez.

Ressalto que essas novas modalidades de pagamento já foram adotadas em vários outros estados como São Paulo, Mato Grosso e Paraná, com experiências exitosas para o poder público e os contribuintes.

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 2023.


OLYNTHO NETO
Deputado Estadual

Imprimir



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P53b68a3cbfec4e15e78c5f3d8e7915e0K10636**

Autor: **OLYNTHO NETO**

Descrição: **Dispõe sobre a facilitação e do acesso a meios e formas de pagamento digital para quitação de débitos de natureza tributária**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Enviada por: **Olyntho Neto
(dep.olynto.neto)**

Data de Envio: **14/11/2023
09:49:45**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

OLYNTHO NETO

